



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007457-86.2022.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é embargada JESSICA CRISTINA FELIPPE MELLI RANIERI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.002

Embargos de Declaração nº 1007457-86.2022.8.26.0037/50000

Comarca: Araraquara - 6ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Embargada: Jessica Cristina Felipe Melli Ranieri (Justiça Gratuita)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame: 1. Bradesco Vida e Previdência S/A opôs embargos de declaração contra acórdão que julgou apelação não conhecida, alegando omissão quanto à aplicação da Lei 14.905/2024 para correção monetária e juros. A embargante busca modificar o julgado sem ter articulado insurgência sobre o tema na apelação. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à aplicação da Lei 14.905/2024, referente à correção monetária e juros. III. Razões de Decidir: 3. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, pois não há omissão a ser sanada no acórdão embargado. 4. A alegação de omissão pela embargante constitui inovação recursal, não tendo sido mencionada em contrarrazões ou apelação. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa por litigância de má-fé no valor de 1% do valor da causa. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado, salvo nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC. 2. Inovação recursal não é admitida em embargos de declaração. Legislação Citada: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba. STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1. STF, AgR-ED ARE 1188212 MA.

VISTOS PARA JULGAMENTO

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 376/385 dos autos principais), **alegando o seguinte**: argui omissão quanto à Lei 14.905/2024 para aplicação da taxa SELIC; colaciona julgados (fls. 01/03).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1- Sentença recorrida julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou a empresa ré a pagar à autora quantia certa decorrente de complementação de pagamento de seguro. 2- Empresa ré advogou teses de inadimplemento pelo segurado falecido, as quais não foram apresentadas em contestação. 3- Inovação recursal nitidamente

caracterizada. Intelecção das regras dos artigos 336 e 1.014 do CPC. Precedente. 4-Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela empresa apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 5-Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido.” (fls. 376/385).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e,

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o artigo 1.023 do CPC³, **o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Com efeito, a omissão a ser sanada por intermédio de embargos de declaração ocorre quando não há pronunciamento ou esclarecimento suficiente sobre algum dos tópicos requeridos.

Todavia, no caso concreto, não se verifica qualquer das hipóteses invocadas.

A embargante alega ocorrência de omissão por ausência de aplicação da Lei 14.905/2024, a respeito de correção monetária e juros aplicáveis.

Contudo, ao contrário do afirmado pela embargante, inexistente qualquer omissão, pois em nenhum momento a apelante articulou em sua apelação insurgência quanto ao referido tópico decidido pelo juízo *a quo* para que ocorra “*correção monetária, pela Tabela Oficial do TJSP, desde o óbito do segurado (art. 54, § 3º - pág. 255), e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Sucumbente nesse tópico, a acionada fica responsável pela verba honorária à D. Patrona da autora fixada em 10% do valor da condenação, atualizado, e pelo recolhimento de 60% das custas processuais em aberto, observada a regra do artigo 1.098, § 5º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.*” (fl.

311 dos autos principais).

Nota-se que a ré não recorreu para pleitear a alteração do critério de correção monetária e juros moratórios aplicáveis e pretende, por via reflexa, a adequação do julgado. Todavia, sequer fez qualquer menção em contrarrazões. Deste modo, a presente alegação de aplicabilidade da Lei 14.905/2024 não comporta conhecimento, pois constitui inequívoca inovação recursal.

Logo, não há omissão no v. acórdão embargado e, portanto, nada a ser sanado, suprido ou declarado.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

É preciso reconhecer, pois, que a interposição destes embargos configurou litigância de má-fé, o que, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, está a exigir seja infligida a cabível multa.

Aliás, esta Câmara, com voto condutor do eminente Desembargador Dimas Rubens Fonseca, seu atual presidente, já decidiu que é axiomática a aplicação da multa por litigância de má-fé nos casos de embargos declaratórios marcados pelo sinete da indevida protelação (ED n. 1105176-39.2023),

E este Tribunal, em caso semelhante, já decidiu nesse mesmo sentido:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação à parte embargante a sanção por litigância de má-fé de multa de 9% do valor corrigido da causa, com base no art. 81, caput, do CPC, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, a teor do art. 80, V e VI, do CPC – A parte embargante incorreu em litigância de má-fé, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, prevista no art. 80, V e VI, do CPC, buscando promover incidente processual, apenas para tumultuar o feito, com violação aos princípios da boa-fé e lealdade processual, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Aplicação à parte embargante a sanção de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC /2105, porque configurada a hipótese de embargos manifestamente protelatórios, visto que deduzidos com pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada – A intenção deliberada do embargante de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, no caso dos autos, visto que a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, embasados em pretensão manifestamente

impertinente, descabida e infundada, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. SANÇÕES - Admissível a cumulação das sanções por litigância de má-fé e por embargos manifestamente protelatórios, visto que possuem natureza jurídica diversa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação cumulada das sanções de multa por litigância de má-fé e de multa por embargos de declaração protelatórios” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba - grifos meus).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já decidiu que a interposição de embargos declaratórios com finalidade protelatória determina a aplicação da multa por litigância de má-fé:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. CONDUTA TEMERÁRIA. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado.* 2. *Evidenciado o propósito manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração, é imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.* 3. *Reputam-se como litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que restem vencidos. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015.* 4. *Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa” (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1 – grifos meus).*

E o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, decidiu que o abuso do direito de recorrer, mediante a interposição de embargos declaratórios descabidos e protelatórios, por configurar prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constitui ato de **litigância** maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis

os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (ARE 1188212 AgR-ED, Relator a: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)'' (STF - NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: AgR-ED ARE 1188212 MA - MARANHÃO 0021113-12.2014.4.01.3700 - grifos meus).

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e, em face da configuração da litigância de má-fé, forte no artigo 1.026, §2º do CPC, aplico ao embargante multa no valor correspondente a 1% do valor da causa.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator